

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



CD/19727.01877-81

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP altera definição de regras da formação e manutenção da reserva financeira do FAT para disponibilidade mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Ocorre que a MP remete exclusivamente ao Ministério da Economia dispor sobre as condições de uso e recomposição dessa reserva mínima do FAT.

É a presente emenda para remanejar essa competência para o Codefat, reconhecendo que cabe a esse Conselho Deliberativo zelar pelo funcionamento do Fundo,

além da competência para estabelecer prazos de recolhimento e base de apuração da receita do FAT, entre outras atribuições.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

